



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007881/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO.
ENQUADRAMENTO DE EDIFICAÇÃO.
Recorrente ANTONIO BEDIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR.
ENQUADRAMENTO DE OBRA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO.
AFERIÇÃO INDIRETA. CLASSIFICAÇÃO DA OBRA COM BASE NO
ART. 346 DA IN RFB n. 791/09.

Trata-se de autuação referente à contribuição previdenciária destinada a terceiros, apurada por aferição indireta, incidente sobre remuneração de mão-de-obra em construção. O art. 346 da IN RFB nº 791/09 prevê que quando houver confusão entre área residencial e área comercial, o enquadramento será feito com base na área preponderante. O mesmo dispositivo prevê, ainda, que quando houver, num mesmo projeto, área nas condições dos incisos I a III e nos incisos IV ou V, o enquadramento das primeiras será feito separadamente das segundas. No caso em análise, a autoridade fiscal agiu de forma diversa da prevista na legislação específica ao autuar o contribuinte considerando enquadramento da obra em três das classificações trazidas pelo art. 346 da IN RFB 971/09: Projeto Residencial, Projeto Comercial - salas e lojas e Projeto Galpão Industrial. Assim, necessário o reenquadramento da obra para fins de tributação nos termos da lei para que conste classificada como Galpão Industrial e Projeto Residencial Unifamiliar.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de AI DEBCAD n. 37.241.413-3, consolidado em 26/11/2009, no montante de R\$ 37.088,12, referente a contribuições previdenciárias a cargo do empregador, apuradas por aferição indireta, incidente sobre a remuneração de mão-de-obra, a regularizar, empregada em obra de construção civil, sob responsabilidade de pessoa física (proprietário).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 9/15, no mesmo procedimento fiscalizatório, além do Auto de Infração acima descrito, também foram lavrados os AI DEBCAD n. 37.241.414-1 e 37.241.415-0, referentes a contribuições dos segurados e de terceiros, respectivamente.

Ainda com base no Relatório fiscal, extrai-se as seguintes informações:

i) os autos de infração lavrados têm por finalidade a constituição de débitos de contribuições sociais devidas pelo contribuinte, referentes a remuneração de mão-de-obra, não regularizada, empregada na obra de construção civil, com matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) e com identificação junto à RFB n. 50.018.07938/64;

ii) para fins de autuação, verificou-se o projeto aprovado pela Prefeitura de Cascavel, bem como o alvará de construção n. 917/04, que se refere a área comercial de 842,40 m² e residencial de 196,38 m²;

iii) não foram apresentados comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias vinculados a obra de construção;

iv) para apuração da remuneração da mão de obra por aferição indireta, utilizou-se o procedimento previsto na seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa RFB 971.

v) quanto à destinação, a obra foi classificada como “residencial edifício de padrão alto”, “comercial salas e lojas” e “galpão industrial”; quanto ao número de pavimentos, classificou-se como sendo edificação com três pavimentos; quanto ao tipo de obra, identificou-se como “alvenaria”.

Ante a autuação, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 46/54, alegando, em suma, que:

i) o enquadramento realizado pelo agente administrativo não observou os ditames fixados pela Lei n. 8.212/91 e pela IN RFB n. 971/09;

ii) a IN RFB n. 971/09 prevê que são considerados galpão industrial os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiários e depósito e, ainda, que a mesma IN prevê expressamente, como sendo galpão industrial, oficina mecânica, que é o caso da obra em questão;

iii) o total da área, ou seja, 842,40 m², deveria ter sido considerado como projeto galpão industrial, nos termos do inciso IV do artigo 346 da IN RFB n. 971/09, estando

equivocado o agente autuante que, sem autorização legal ou regulamentar, desmembrou a área em duas, enquadrando uma delas como projeto comercial – salas e lojas – e a outra como projeto galpão industrial;

iv) da análise do projeto arquitetônico, é possível verificar que a parte classificada pelo fiscal como sendo projeto comercial – salas e lojas, em verdade, é área administrativa e depósito da oficina mecânica;

v) que não se aplica ao caso o parágrafo 8º do art. 346 da IN RFB n. 971/09, já que as edificações verificadas no galpão estão de acordo com o caput do art. 346 da IN;

vi) quanto ao número de pavimentos, o fiscal considerou que a área enquadrada como projeto residencial e a área enquadrada como projeto comercial salas e lojas foram somadas e consideradas como sendo CSL-8 (classificação para salas e lojas). Todavia, considerando o erro quanto à classificação acima descrito, sequer poderia fazer menção à CSL-8, que diz respeito apenas a salas e lojas. O correto seria considerar 143,79 m² na faixa R1 (residencial unifamiliar) e o restante – 842,40 – na faixa GI (galpão industrial). (Art. 346, párag. 3º);

Ao final, apresenta recálculo dos valores que considera efetivamente devidos e conclui requerendo a improcedência da ação fiscal para que faça a adequação do enquadramento da obra e dos valores lançados a título de contribuição.

Em julgamento da impugnação apresentada, a DRJ em Curitiba prolatou acórdão (Fls. 56/59 frente e verso), decidindo pela improcedência da impugnação e mantendo integralmente o débito.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário (Fls. 69/77), reiterando os fundamentos da impugnação.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Em preliminar

O recurso preenche a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade. Por esta razão, voto por seu conhecimento.

No mérito

Pretende-se o cancelamento dos autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de obra de construção civil realizada.

Conforme descrito em sede de relatório fiscal, a apuração da remuneração da mão de obra foi feita mediante aferição indireta, de acordo com o procedimento trazido pela Instrução Normativa RFB n. 971/09.

Da classificação de acordo com as tabelas do art. 346, IN RFB 971/09

O ponto principal da discussão encontra-se no enquadramento da obra, pelo fiscal, em três das classificações trazidas pelo art. 346 da IN RFB 971/09: Projeto Residencial, Projeto Comercial – salas e lojas e Projeto Galpão Industrial.

Inicialmente, analisaremos as restrições regulamentares quanto às classificações pela autoridade fiscal.

O art. 346 da IN RFB 971/09, prevê:

“Art. 346. O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:

I - PROJETO RESIDENCIAL, para os imóveis que se destinam a:

a) residência unifamiliar;

b) edifício residencial;

c) hotel, motel, spa e hospital;

d) áreas comuns de conjunto habitacional horizontal;

II - PROJETO COMERCIAL - ANDAR LIVRE, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares ou qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar;

III - PROJETO COMERCIAL - SALAS E LOJAS, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala;

IV - PROJETO GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como:

(...)

§ 1º Quando no mesmo projeto constarem áreas com as características das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III do caput, efetuar-se-á o enquadramento conforme a área construída preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela projeto residencial prevalecerá sobre a tabela projeto comercial - andar livre, que, por sua vez, prevalecerá sobre a tabela projeto comercial - salas e lojas.

(...)

§ 3º Caso haja, no mesmo projeto, construções com as características mencionadas nas tabelas previstas nos incisos I, II ou III e construções com as características das tabelas previstas nos incisos IV ou V do caput, deverão ser feitos enquadramentos distintos na respectiva tabela, sendo que as obras referidas nas tabelas dos incisos IV ou V serão consideradas, para efeito de cálculo, como acréscimo das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 369.”

Da análise do dispositivo acima transcrito, é possível extrair duas conclusões principais: (i) quando da ocorrência de duas das hipóteses previstas nos incisos I a III, deverá-se realizar enquadramento considerando a área construída preponderante; (ii) quando houver, num mesmo projeto, área nas condições dos incisos I a III e nos incisos IV ou V, o enquadramento das primeiras será feito separadamente das segundas.

No caso em tela, a autoridade fiscal agiu de forma contrária à prevista da Instrução Normativa ao deixar de considerar a regra do parágrafo 2º do art. 346, realizando enquadramento em três classificações distintas.

O dispositivo é claro ao estabelecer que, quando da confusão entre área residencial e área comercial, será o enquadramento feito com base na área preponderante. No caso, a área residencial.

Não obstante, da análise das plantas acostadas às fls. 41/43, é possível verificar que a área considerada pelo fiscal como sendo Projeto Comercial – salas e lojas, em verdade, é parte componente da área Galpão Industrial, vez que inserida na hipótese prevista no inciso IV do art. 346, senão vejamos:

“IV - PROJETO GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como:

a) pavilhão industrial;

b) oficina mecânica;

(...)”

Em sendo assim, necessário o reenquadramento da obra em questão, para que a área classificada em Projeto Comercial – salas e lojas passe a compor a metragem da área dada como Galpão Industrial, mantendo-se o que se verifica incontroverso na questão – a área classificada como sendo residencial.

Por consequência, quanto aos demais pontos abordados, como o enquadramento quanto a quantidade de pavimentos da edificação, correta a pretensão do Recorrente.

Ao considerarmos a inexistência de área de Projeto Comercial, devemos entender também a impossibilidade de classificação dos 418,82 m² na faixa CSL-8 (art. 347, V). A partir do reenquadramento reconhecido como necessário no presente voto, a classificação quanto ao número de pavimentos da edificação em comento passa a ser a seguinte: 143,79 m² na faixa R1 (projeto residencial unifamiliar) e 842,40 m² na faixa GI (Galpão Industrial).

Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a irregularidade vislumbrada no auto de infração em comento, voto pelo conhecimento e total provimento do recurso voluntário, para reenquadrar a obra nos termos do presente voto e, por consequência, recalculer os valores devidos pelo Recorrente a título de contribuições previdenciárias.

É como voto.

Thiago Taborda Simões